

**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2021  
LICITANET**

---

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A)

A SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTD EPP, empresa brasileira, inscrita no CNPJ:08.784.976/0001-04, por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr. (a) LUCAS VINICIUS GOMES FIGUEIREDO, portador da carteira de Identidade n.º MG:10.581.168 e do CPF n.º 091.943.036-81, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL, conforme facultado no art. 41, §1º e §2º da Lei 8.666/93, pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A IMPUGNAÇÃO em face de dispositivo editalício desconforme aos ditames legais, nos exatos termos do disposto pelo art. 41, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja aplicação subsidiária ora se impõe, nos seguintes termos:

Conforme previsão expressa do artigo 41,

*§ 2º, da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até DOIS (02) DIAS ÚTEIS ANTERIORES à data da abertura da sessão pública:  
Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [...]*

*§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

## **II – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de processo licitatório tem por objeto a “...para futura aquisição de materiais e equipamentos de informática, visando atender as demandas da Prefeitura Municipal (Secretarias), Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria de Educação, do município de Santo Amaro das Brotas, Estado de Sergipe, conforme detalhamentos constantes do Anexo I – Termo de Referência do Edital...”, conforme quantidades e especificações técnicas mínimas constantes no TERMO DE REFERÊNCIA, do referido edital.

Ao analisarmos as especificações técnicas almejadas descrita para os itens demonstrados abaixo, é facilmente notado que elas restringem a participação de licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade. Pois as configurações exigidas apenas a marca BROTHER, atenderia integralmente o conjunto de especificações.

## **III - DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LICITANTES**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Numa licitação, da mesma forma que o contrato deve ser vantajoso para a administração, o mesmo deverá proceder um “retorno” para o licitante, uma vez que o mesmo deve auferir lucro de seus negócios devendo o órgão licitador realizar pesquisas acerca de sua real necessidade, ou seja, não poderá o órgão licitador solicitar equipamentos ou suprimentos superiores a sua real necessidade, muito menos realizar exigências que restrinjam a competitividade da licitação.

Todos os pressupostos ou condições que impliquem ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, por violação direta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Os órgãos Públicos são obrigados a preceder estudos pormenorizados dos quantitativos e qualitativos dos bens e serviços exigidos para o cumprimento da obrigação, sob pena de quebra de competitividade, bem como dos princípios da isonomia,

razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)***

Ainda temos os artigos 7º § 5º, vedando a utilização de marca específica:

*“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”*

Benedito de Tolosa Filho, destaca a importância da definição correta do objeto da licitação e ainda analisa a forma inteligente a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas Da União (TCU, assim redigida:

*“A definição precisa é suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, ate como pressuposto do postulado de igualdade entre licitantes, do qual é subsidiário o principio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais á definição do objeto do pregão (TOLOSA*

FILHO, 2005, p.8.”

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”(grifos nossos)

Neste entendimento temos ainda as seguintes determinações do TCU:

“O TCU já determinou a Administração que: ‘quando o objeto incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, faça constar dos processos a competente justificativa técnica, consoante o disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93’. (decisão nº 130/2002 – Plenário, DOU nº 46 de 08.03.2002). No mesmo sentido, ver a decisão do TCU nº 302/98 – 1C, DOU nº 198-E, de 16.10.1998.”

(grifo nosso)

Nesta seara, se fosse utilizada preferência de marca, o pregão eletrônico não deveria ser utilizado, haja vista que, sendo bem comum, torna-se desnecessária a indicação de fabricante /modelo, bastando-se apenas a exigência de especificações mínimas. Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

Existem muitas MARCAS de Impressoras Multifuncionais que contém especificações, mínimas, que mesmo assim não atenderão ao edital, por conter especificação que é restritiva ao equipamentos. Certamente, as especificações contidas no

edital em referência são apenas restritivas à participação de fornecedores, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Assim, para os itens abaixo descrito – Impressora Multifuncional apenas uma única marca capaz de atender integralmente as especificações solicitadas no edital, é somente a Brother; sendo que tais exigências muitas vezes são especificações que apenas restringem a competição.

ITEM	DESCRIÇÃO
07	<b>IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL: CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: MÉTODO DE IMPRESSÃO: WI-FI, LASER ELETROFOTOGRAFICO; DISPLAY LCD (TIPO/TAMANHO): TOUCHSCREEN COLORIDO DE MÍNIMO DE 3,7"; TAMANHO DO PAPEL (MÁXIMO): ATÉ 21.6CM X 35.6CM (TAMANHO OFÍCIO); VELOCIDADE DE IMPRESSÃO (MÁXIMA): CARTA: ATÉ 42 PPM A4: ATÉ 40 PPM; RESOLUÇÃO DE IMPRESSÃO (MÁXIMA): ATÉ 1200 X 1200 DPI; MEMÓRIA (PADRÃO/MÁXIMA): 512MB/512MB; DUPLEX AUTOMÁTICO PARA IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO EM UMA ÚNICA PASSAGEM; CAPACIDADE DE ENTRADA DE PAPEL (MÁXIMA): BANDEJA PADRÃO: ATÉ 250 FOLHAS BANDEJA MULTIUSO: ATÉ 50 FOLHAS; CAPACIDADE DE ENTRADA OPCIONAL (MÁXIMA): ATÉ 1.340 FOLHAS COM BANDEJAS OPCIONAIS; CAPACIDADE DE SAÍDA (MÁXIMA): 150 FOLHAS (FACE PARA BAIXO), 1 FOLHA (FACE PARA CIMA; ALIMENTADOR AUTOMÁTICO DE DOCUMENTO: ATÉ 70 FOLHAS; CONEXÃO PADRÃO: ETHERNET GIGABIT E USB 2.0 DE ALTA VELOCIDADE; CONEXÃO HOST USB: VELOCIDADE DE CÓPIA: CARTA: ATÉ 42 COM A4: ATÉ 40CPM; RESOLUÇÃO DE CÓPIA (MÁXIMA): ATÉ 1200X600DPI; REDUÇÃO/AMPLIAÇÃO: 25 A 400% EM INCREMENTOS DE 1%; TAMANHO DO VIDRO DO SCANNER: 21,6 X 35,6CM (TAMANHO OFÍCIO); RESOLUÇÃO DO SCANNER: ÓTICA: 1200X1200DPI INTERPOLADA: 19200X19200DPI; FUNÇÃO "DIGITALIZAR PARA": ARQUIVO, IMAGEM, E-MAIL, OCR, FTP, SERVIDOR SSH (SFTP), USB, SHAREPOINT, NUVEM (WEB CONNECT), SERVIDOR DE E-MAIL, SISTEMA OPERACIONAL COMPATÍVEL: WINDOWS: XP HOME, XP PROFESSIONAL, XP PROFESSIONAL X64 EDITION, VISTA, WINDOWS 7, 8, 8.1, 10; LINUX; DIMENSÕES E PESO : L X P X A: 59,9 X 52,6 X 63 CM: PESO: 20,6 KG. GARANTIA: 1 ANO. MODELO DE REFERÊNCIA: BROTHER L5652DN.</b>

Devem ser execradas especificações que direcionem o resultado para um único fabricante.

A Jurisprudência pátria não ignora a possibilidade de se indicar um equipamento como referência, contudo tra-se de mera exemplificação.

As especificações do edital, lado outro possuem caráter taxativo e vinculante, de observância obrigatória. Além de redudiavel, as especificações que exprimem cópia fiel de determinada MARCA, são ilícitas.

Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

O artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público, in verbis:

*“I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada à preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.”*

Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **atestado comprovando essa necessidade**, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade.

E ainda no livro “Lei de Licitações e Contratos Anotada”, temos a seguinte explicação:

*“Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva.”( MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5ª ed. Curitiba, 2004: Zênite,p. 48.)*

restritivo, já que outras empresas fabricantes apresentam produtos de igual qualidade, senão superior. Sendo assim, não há necessidade de aquisição de impressoras que atendam as características da MARCA publicada, podendo, sem perda de qualidade e operacionalidade, serem realizadas as modificações solicitadas que se reitera.

A lei 10.520/2002 dispõe, em seu art.3º, II que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”

O conjunto de configurações almejadas, comprovam que apenas os modelos da marca BROTHER poderiam atender ao certame, mas ao excluir ou modificar as especificações, o Douto órgão traria um maior número de participantes, inteirados em participar do processo aumentando a competitividade e trazendo maior economia ao Município, sem perda de produtividade e qualidade aos serviços desempenhados.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar ao Douto Órgão a exclusão ou alteração das especificações acima onde deixa clara preferência da referida marca, abaixo listamos algumas especificações onde uma simples alteração, aumentaria o número de licitantes inteirados em participar certame, aumentando assim a competitividade do certame, solicitamos as seguintes alterações:

**Sugestão de alteração nº 01:**

De uma relação de fabricantes que poderiam atender as necessidades do Órgão, verifica-se apenas que UMA única marca atenderia ao conjunto de especificações descritas no certame, ao exigir que a capacidade do alimentador automático de 70 folhas sendo que usualmente as configurações utilizadas por diversas fabricante utilizam quantidade múltiplas de 50 folhas. Solicitamos que seja considerado que o alimentador automático seja de 50 folhas.

De: “...ADF - CAPACIDADE PARA ALIMENTADOR AUTOMÁTICO DE NO MÍNIMO 70 FOLHAS...”

Para: “...ADF - CAPACIDADE PARA ALIMENTADOR AUTOMÁTICO DE NO MÍNIMO 50 FOLHAS...”

**Sugestão de alteração nº 02:**

Referente ao tamanho dos visor do equipamento, não entendemos a real necessidade para essa exigência se esta não altera a capacidade operacional do equipamento, se na atualidade todas as Impressoras Multifuncionais do porte almejado possui tela operacional com as mesmas funcionalidades, como por exemplo, sendo de 3,7" ou 2,7" possuem exatamente as mesmas funções, uma vez que o usuário conseguirá efetuar as transação de todas as formas igualmente.

De: "...DISPLAY LCD (TIPO/TAMANHO): TOUCHSCREEN COLORIDO DE MÍNIMO DE 3,7"

Para: "...DISPLAY LCD (TIPO/TAMANHO): TOUCHSCREEN COLORIDO DE MÍNIMO DE 2,7"

**Sugestão de alteração nº 03:**

De uma relação de fabricantes que poderiam atender as necessidades do Órgão, verificase, que apenas que UMA única marca atenderia ao conjunto de especificações descritas no certame, ao exigir que a resolução de cópia do equipamento possua 1200x600 dpi sendo que usualmente as configurações utilizadas por diversas fabricantes (Lexmark, Okidata, Xerox, Hp, Kyocera e Ricoh) utilizam como resolução de digitalização de 600x600dpi.

De: "...RESOLUÇÃO DE CÓPIA (MÁXIMA): ATÉ 1200X600DPI;..."

Para: "...RESOLUÇÃO DE CÓPIA (MÁXIMA): ATÉ 600X600DPI;..."

**Sugestão de alteração nº 04:**

A Maioria das fabricantes utilizam apenas a resolução óptica como referência do quesito resolução de digitalização, pois a resolução máxima utilizadas por usuários é de no máximo 300 DPI, sendo que o padrão de digitalização é 150 dpi. Pois Acima disto o arquivo fica enorme, dificultando inclusive sua guarda digital e transferência via e-mail, por exemplo.

De: "...RESOLUÇÃO INTERPOLADA: 19200X19200DPI;..."

Para: "RESOLUÇÃO OPTICA: 1200X1200DPI;..."



Como são um conjunto de configurações específicas, nenhum equipamento atenderia somente o modelo de referência, sendo assim solicitamos que seja refeita as especificações do termo almejado e seja retirada as especificações exclusiva de uma fabricante que determinada marca e modelo, sonforme o solicitado.

Cumpre-nos trazeremos á baila que a sugestão acima fora acatada por diversos órgãos da Administração Pública, o que resultou na ampliação da competitividade, favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa .

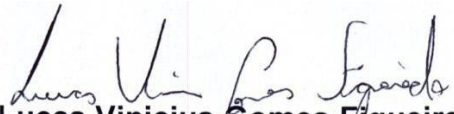
A lei 10.520/2002 dispõe, em seu art.3º, II que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”

O conjunto de configurações almejadas, comprovam que apenas os modelos da marca Brother poderiam atender ao certame, mas ao excluir ou modificar as especificações, o Douto órgão traria um maior número de participantes, inteirados em participar do processo aumentando a competitividade e trazendo maior economia ao Municipio, sem perda de produtividade e qualidade aos serviços desempenhados.

Pelo exposto, aguarda-se o integral provimento deste apelo. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Pede – se o deferimento.

Sete Lagoas-MG, 10 de Março de 2021.



**Lucas Vinicius Gomes Figueiredo**  
**Seventec Tecnologia e Informática**  
**SOCIO-ADMINISTRADOR**  
**CPF: 091.943.036-81**  
**MG: 10.581.168**